



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003723-20.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WALDIR FERREIRA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003723-20.2024.8.26.0438

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Waldir Ferreira Duarte

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

3ª Vara da Comarca de Penápolis

Juíza Prolatora: Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

VOTO Nº 2.628

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

Sentença de extinção do mérito sem resolução do mérito. Insurgência do autor.

Emenda à inicial não cumprida. Determinação de regularização da procuração diante de dúvida fundada quanto à autenticidade do instrumento apresentado. Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Importância da medida para assegurar a regularidade da representação processual e a segurança jurídica. Poder geral de cautela do magistrado. Prevenção de práticas que possam comprometer a boa-fé processual. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral, julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de

fls. 61/62, proferida nos seguintes termos: “Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos legais para o recebimento da petição inicial e ante o não cumprimento da determinação de fls. 57, INDEFIRO a inicial, nos termos dos arts. 321, e 330, ambos do CPC, por consequência, JULGO EXTINTO, o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I e IV do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, de forma que a exigibilidade das custas processuais está suspensa, à luz do disposto no art. 98, §3º, do CPC. Por não ter havido instalação do contraditório não incidem honorários de sucumbência.”.

Recorreu o autor (fls. 65/75), aduzindo ser indevida a extinção do feito, pois a procuração anexada aos autos apresenta validade e suficiência para o ajuizamento da ação, inexistindo exigência legal de reconhecimento de firma. Sustentou afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça e às prerrogativas da advocacia, previstas no Estatuto da Advocacia, as quais dispensam formalidades excessivas e vedam imposição de autenticação em procurações *ad judicium*. Alegou ainda tratar-se de parte idosa, hipossuficiente e sem condições financeiras para arcar com custos cartorários, circunstância capaz de inviabilizar o exercício regular do direito de ação. Defendeu inexistência de má-fé na assinatura da procuração, motivo pelo qual requereu a reforma da decisão, com o afastamento da extinção do processo e o regular prosseguimento da demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade de justiça concedida.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 83/89), refutando os fundamentos deduzidos pela parte adversa.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos autos, verifica-se o ajuizamento de ação pelo autor, beneficiário do INSS e de aposentadoria por idade, com o objetivo de obter a

declaração de inexistência de débito e a condenação do réu em dano moral.

Por decisão de fls. 57, foi determinada a emenda à inicial para regularização da procuração juntada, em razão da necessidade de afastar dúvidas quanto à autenticidade do instrumento, diante do preenchimento manual suscetível de indicar sua elaboração por terceiro intermediário.

O autor, por meio da petição de fls. 60, pleiteou a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, a fim de atender à determinação de fls. 57, relativa à regularização da procuração anexada aos autos, bem como para apresentar comprovante de residência.

Diante do não cumprimento da determinação judicial para emenda da petição inicial, sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial a fls. 61/62.

A determinação de emenda da petição inicial, no caso concreto, buscou assegurar a regularidade da representação processual, diante da dúvida fundada acerca da autenticidade da procuração apresentada, preenchida manualmente, fato capaz de suscitar incerteza sobre a existência de contato direto entre cliente e advogado.

A providência visa garantir a segurança jurídica e preservar a boa-fé processual, evitando a prática de atos processuais sem a devida anuência da parte representada. O descumprimento da ordem judicial, portanto, autoriza o indeferimento da inicial, em observância ao disposto nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

A medida encontra amparo no poder geral de cautela do magistrado, o qual lhe confere a atribuição de adotar providências necessárias para garantir a regularidade do processo e prevenir eventuais prejuízos à sua adequada tramitação, preservando a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para

identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, estão as seguintes: “9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”, de modo a englobar, portanto, a determinação feita em primeiro grau.

Digno de nota o elevado número de ações ajuizadas pelo autor no intervalo de apenas 48 horas, na Comarca de Penápolis, totalizando **seis** demandas, todas patrocinadas pelo mesmo advogado, com nítida fragmentação de pretensões, a incluir o réu da presente ação.

Assim, tendo em vista não ter o autor cumprido com o deliberado, acertada a extinção sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, é caso de manutenção da sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Deixo de fixar honorários recursais em desfavor do autor, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora